



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 220/2007
PROCESSO Nº 2005/6250/500035
RECURSO VOLUNTARIO Nº 5801
RECORRENTE: EMANOEL REZENDE & FILHO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.043.407-6

EMENTA: ICMS. Saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros fiscais. Impugnação desacompanhada de documentos comprobatórios não elide efeito. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de tipificação incorreta da infração cometida, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/000990 e condenar a autuada ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 e 5.11, mais acréscimos legais. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte, foi autuado em dois contextos, ambos por deixar de recolher ICMS, nos exercícios de 2002 e 2004

O autuador junta aos autos copias de CSRDE – comparativo de saídas registradas com documentário emitido e notas fiscais, para comprovar suas alegações na peça básica;

O contribuinte foi intimado por meio direto, em 07/07/2005 e em 26/07/2005, apresenta impugnação aos autos, diretamente ao COCRE, conforme lhe faculta a legislação vigente, com preliminares de cerceamento ao direito de defesa por constar a palavra “anexo” no levantamento básico e nada haver sido anexado e tipificação incorreta da infração e sem alegações de mérito;

O REFAZ, requer a manutenção do auto de infração.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Todavia, não há de prosperar a pretensão do sujeito passivo pois este não carrega aos autos provas subsistentes e que possam elidir o feito.

As argumentações do sujeito passivo não comprova absolutamente nada do que alega, são meros argumentos, sem qualquer valor legal, são procrastinatórios.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento. Voto pela rejeição da preliminar argüida e voto pela manutenção do auto de infração, para julgar procedente o auto de infração nº 2005/000990 e condenar o sujeito passivo ao pagamento que lhe exige a peça básica mais acréscimos legais.
É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário